Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por MAURA CORDEIRO DOS SANTOS em face de SINDNAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL requerendo a condenação deste último à devolução das mensalidades em dobro e condenação por danos morais (fls. 1/11).

Recebida a exordial, a ré fora citada e apresentou contestação (fls. 84/101), sem, entretanto, trazer aos autos qualquer documento relativo à filiação da autora.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico na medida em que os pleitos vão além da mera desfiliação (filiação esta que, forçoso reconhecer, de fato jamais ocorrera validamente), pois pleiteada a restituição em dobro dos valores e danos morais, o que afasta a tese de inexistência de interesse em mover-se a demanda. Ademais, afasto as demais preliminares, pois impróprias, assim como a prescrição genericamente arguida, pois inaplicável segundo o artigo 205 e seguintes do [PARTE].

Isto posto, necessário delinear-se que a contração é incontroversamente inexistente. Além das diversas matérias que vem sendo veiculadas e que dão contas das fraudes perpetradas em desfavor dos pensionistas, a requerida, citada, nenhum documento apresentou a respeito da adesão da autora à associação.

E a prova da filiação, obviamente, se trata de prova a ser apresentada pela requerida, nos termos do artigo 373, II do Código de [PARTE], por tratar-se de prova de fato impeditivo aos direitos pleiteados pelo(a) autor(a). incide, ai, o direito à livre associação de desassociação, que deve ser respeitado pela requerida, sendo certo que a ausência de declaração de vontade demonstra a via ilegítima eleita para a filiação do(a) associado(a) requerente.

Inexistente a contratação, os valores deverão ser devolvidos em dobro, ante a flagrante má-fé da associação e seus gestores. Fica possibilitada, não obstante, a compensação de valores pagos de forma administrativa pelo INSS, conforme vem sendo veiculado pela mídia, o que deverá ser comprovado em regular liquidação de sentença.

Quanto aos danos morrais pleiteados, saliento que os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

Assim, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. Indelével a culpa com que agiu a autora, motivando a condenação, sendo aplicável, ao caso, a responsabilidade subjetiva, identificando-se, não obstante, a culpa da ré (artigo 186 e 927 do [PARTE]).

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” ([PARTE], in “Comentários ao [PARTE]”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in Programa de Resp. Civil, 9ª ed., [PARTE]: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo pela inconstitucionalidade do artigo 8ª-A do Código de [PARTE], incluído pela Lei 14.365/2022 e as normas que levam à possibilidade de que os honorários advocatícios superem o objeto principal da lide. A tensão se dá entre os Princípios do Acesso ao [PARTE] e a Proteção à [PARTE] da parte que seria atingida pela condenação na forma do dispositivo.

Anoto, de partida, que as demandas com valor inferior a 40 salários-mínimos podem ser movidas junto ao JEC, aproveitando-se da gratuidade que é inerente à primeira fase do procedimento sumaríssimo e da agilidade com que as demandas evoluem no Juizado. Conforme estabelece a Lei nº 9.099/95, causas com valor até 40 salários-mínimos podem ser processadas no JEC, com as seguintes vantagens: (i) gratuidade na primeira instância; (ii) procedimento célere e simplificado; (iii) desnecessidade de advogado para causas até 20 salários-mínimos; (iv) execução imediata da sentença.

A aplicação irrestrita do §8º-A geraria, portanto, consequências desproporcionais, especialmente levando a (i) subversão da lógica processual, transformando o acessório (honorários) em principal; (ii) oneração excessiva da parte sucumbente; (iii) estímulo ao ajuizamento de ações na justiça comum quando poderiam tramitar no JEC, congestionando desnecessariamente o [PARTE] em suas vias ordinárias e reservadas as ações de maior complexidade.

Ademais, para fundamentar a inconstitucionalidade, importante observar que a legislação deve ser vista sob o prisma dos princípios (ou postulados) da razoabilidade e proporcionalidade. Tais postulados são entendidos como instrumentais, na medida em que devem guiar o Legislador e Executivo desde a elaboração e promulgação da regra, até o Juiz no exercício da Judicatura, ou seja, no mister de dizer o direito.

Assim, ainda que seja válida a Lei, sob o aspecto formal de sua concretização, sua leitura deve ser efetivada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se que leituras sem tais análises possam levar à injustiça na própria aplicação da regra – e, via de consequência, possibilite seja exarada decisão inconstitucional pela afronta a tais postulados instrumentais.

E tal inconstitucionalidade seria perpetrada nos casos em que os honorários advocatícios superassem o valor do objeto buscado no processo, aplicando-se o dispositivo em questão.

Diversas são as ações em que o objeto principal é subvertido e passa a ocupar a posição acessória em relação aos honorários sucumbenciais, esses sim, de caráter acessório e prejudicial ao objeto principal, por essência. Essa subversão, não obstante, vem majorando os índices de demandas judiciais complexificadas (pois não são complexas a ponto de se observar a necessidade de que sejam manejadas com o uso do rito ordinário, mas são movidas na justiça comum com o objetivo de se atingir os honorários sucumbenciais), e os próprios números puros de ações ordinárias de conhecimento que são movidas junto ao [PARTE] – quando poderiam ser manejadas de forma simples, célere e econômica no [PARTE].

Ora, mas caso não houvesse a possibilidade de se litigar com menores custos a todos (especialmente ao Estado), como há na utilização do rito sumaríssimo, justificar-se-ia a manutenção de um valor mínimo que pudesse superar o montante do objeto da causa, com a justificativa de que as causas de menor importância econômica fossem, também, alçadas ao Judiciário pelos patronos, garantindo a eles a remuneração razoável.

Desta forma, ao se decompor o princípio da proporcionalidade em seus subprincípios, nota-se que, de fato, há adequação entre a norma e o que se pretende alcançar, ou seja, o Acesso amplo ao [PARTE]. Não obstante, no que diz respeito ao segundo subprincípio, o dispositivo não ultrapassa a prova, exsurgindo sua inconstitucionalidade. Isso, pois ao se analisar a necessidade do dispositivo sob o enfoque do acesso ao [PARTE], verifica-se que há outras opções menos invasivas ao direito alheio, como a já demonstrada alternativa de uso do procedimento Sumaríssimo.

Assim, deve prevalecer no caso concreto o Princípio da Proteção à [PARTE] (artigo 5º, inciso XXII da [PARTE]), na medida em que há outras alternativas menos prejudiciais a este direito e que poderiam ser adotadas para se chegar no mesmo resultado, ou seja, o Acesso ao [PARTE] e a procedência da demanda.

Assim sendo, entendo por inconstitucional o artigo 8º-A do artigo 85 do Código de [PARTE] e aplico a norma do §2º do mesmo dispositivo, condenando o requerido ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por MAURA CORDEIRO DOS SANTOS em face de SINDNAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL e assim o faço com resolução de mérito para:

DECLARAR a inexistência de vínculo associativo entre as partes;

CONDENAR a requerida à devolução em dobro dos valores descontados da autora, com a possibilidade de compensação de valores recebidos administrativamente pelos mesmos fatos, o que deverá ser comprovado em liquidação de sentença;

CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir desta data e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.